



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FORÇA-TAREFA PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE COMBATE E PREVENÇÃO DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO DISTRITO FEDERAL

Ref. PA nº 08190.001030/20-08 e PA nº 08190.062799/20-11

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1992, bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: III – a defesa dos seguintes bens e interesses: b) o patrimônio público e social; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a fiscalização das entidades de atendimento, nos termos dos arts. 52 a 68, 74 e 81, da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - Lei Orgânica do DF, art. 270;

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade – art. 9º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o atual estado de emergência de saúde pública nacional decorrente do risco de proliferação da doença causada pelo vírus COVID-19 – Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e Portarias nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e nº 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o atual cenário de risco de saúde pública de âmbito mundial, em que a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID-19) para pandemia;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando aos locais em que já tenham sido identificados casos de transmissão interna (comunitária);

CONSIDERANDO que as pessoas idosas, sobretudo aquelas que já apresentam doenças crônicas preexistentes, são grupo de risco, o que motiva a prestação de especial atenção à prevenção e ao imediato atendimento aos casos de infecção pelo novo coronavírus;



CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde³ recomenda a adoção de medidas para prevenção do COVID-19, dentre as quais assegurar uma distância mínima de 1 metro entre os abrigados em instituições para idosos, bem como para reconhecimento precoce dos sintomas, tais como monitorar ao imediato isolamento e tratamento de quem apresentar suspeita ou confirmação de COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 05/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁴, segundo a qual os abrigados devem ser monitorados diariamente quanto a febre, dificuldades respiratórias e outros sinais e sintomas do COVID-19, sendo importante o isolamento dos abrigados com suspeita ou confirmação de infecção, se possível com utilização de quarto individual e banheiro diferenciado dos demais;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 05/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária também orienta que seja reduzido o tempo dos abrigados nas áreas comuns da instituição para evitar aglomerações, garantindo a distância mínima de 1 metro entre eles;

CONSIDERANDO que o Ministério da Cidadania publicou Nota Técnica SEI/MC 7224617⁵, recomendando o mapeamento de riscos e a elaboração de plano de contingência nas instituições de abrigamento, citando, entre outras ações, a importância de “providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo coronavírus”;

CONSIDERANDO que a SEDES-DF deve contar com um plano de ação em relação ao COVID-19 para evitar e minimizar a possibilidade de que as pessoas idosas abrigadas, muitas com saúde fragilizada e sem possibilidade de autodeterminação (consideradas como grupo de risco), venham a ser duramente atingidas pelo vírus, com indesejado risco de óbitos em larga escala nas entidades de acolhimento;

3 Documento disponível em:
https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331508/WHO-2019-nCoV-IPC_long_term_care-2020.1-eng.pdf

4 Documento disponível em:
<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-05-2020-gvims-ggtes-anvisa-orientacoes-para-a-prevencao-e-o-controle-de-infecoes-pelo-novo-coronavirus-sars-cov-2-ilpi>

5 Documento disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_publica_mmfhd_prevencao_covid19_acolhimento.pdf



RECOMENDA

À Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES-DF, **MAYARA NORONHA DE ALBUQUERQUE ROCHA**, a criação, com urgência, de um plano de ação, fundamentado nas medidas específicas e nas orientações sanitárias expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, para a prevenção e o tratamento dos idosos acolhidos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), bem como em abrigos temporários, com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), desenvolvendo-se nesse plano de trabalho, inclusive, um fluxo de atendimento para identificação precoce da infecção por COVID-19, providenciando o tratamento dos acolhidos com suspeita ou confirmação de infecção, quando não se tratar de caso de internação hospitalar.

Requisita-se, por oportuno, o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Força-Tarefa, das informações quanto ao atendimento aos termos da presente Recomendação, estabelecendo-se o **prazo de 5 (cinco) dias**, devendo a resposta ser encaminhada ao email procdist@mpdft.mp.br.

Brasília/DF, 16 de abril de 2020.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

MAÉRCIA CORREIA DE MELLO
Promotora de Justiça
PROJID/MPDFT

BERNARDO BARBOSA MATOS
Promotor de Justiça
1ª PROREG/MPDFT

Assinado por:

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ºPROREG-PA em 16/04/2020.

JOSE EDUARDO SABO PAES - PDDC/PJ em 16/04/2020.

MAERCIA CORREIA DE MELLO - PROJID-BSI em 16/04/2020.

.